



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001105/98-76
Recurso nº. : 127.206
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.297

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Procede à exigência do crédito tributário apurado, quando a fiscalização com base nas DCTFs e DIRF, verificar que o contribuinte ofereceu à tributação, na sua declaração de rendimento, valor a menor do que efetivamente recebido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 2 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10240.001105/98-76
Acórdão nº : 102-45.297
Recurso nº : 127.206
Recorrente : SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS – CPF nº 060.892.593-49, contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente em parte a exigência consubstanciada no Auto de Infração, lavrado em 30 de julho de 1998 (fls 1/3), que exigiu a cobrança de tributos sobre os rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e a glosa de Imposto de Renda retido na fonte, compensado, indevidamente, na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1993.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte impugnou-o às fls.86/98.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o seu pedido sob a alegação de que não é nulo o Auto de Infração lavrado na Sede da delegação da Receita Federal, se a repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da Infração e formalização do lançamento.

Alega também que todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições do imposto sobre a renda e permitindo aos Auditores-Fiscais do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001105/98-76
Acórdão nº. : 102-45.297

Tesouro Nacional colher quaisquer elementos necessários à repartição, e que a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário do rendimento percebido da prestação de serviço sem vínculo empregatício de incluí-lo, para tributação, na declaração de ajuste anual.

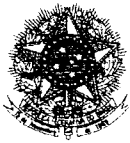
Embasa ainda sua decisão, no fato de que a declaração inexata sujeita o contribuinte às regras do lançamento de ofício, mesmo quando descaracterizado o intuito doloso, em face da inexistência de denúncia espontânea.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou, procedente em parte, o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01/03, o contribuinte recorre para esse E. Conselho (fls 128/151) alegando o que se segue:

- preliminarmente a nulidade, uma vez que o fisco não solicitou esclarecimentos preliminares específicos a propósito da matéria lançada;
- no mérito contesta a sua responsabilidade sobre o recolhimento do tributo, baseado no artigo 123 do Código Tributário Nacional, alegando ainda as mesmas razões para a glosa do Imposto de Renda e;

por fim que, caso não seja deferida sua pretensão quanto ao mérito, seja excluída a penalidade, multa e juros aplicados indevidamente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001105/98-76
Acórdão nº. : 102-45.297

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

Ao que pese todos os argumentos despendidos pelo recorrente em grau de recurso, entendo que não merece prosperar seu inconformismo, em relação a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora singular, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.

Isto porque, na sua decisão, a autoridade julgadora singular enfrentou devidamente a preliminar suscitada pelo contribuinte, não havendo, portanto, qualquer reparo a ser procedido, até porque, não se constata no processo, nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Dec. 70.235/72.

Também, no mérito, foi feita por aquela autoridade a devida correção do lançamento do crédito tributário imposto ao recorrente.

É de se observar ainda, que o recorrente estava obrigado a informar na declaração de ajuste, independentemente da existência ou não da retenção, todos os seus ganhos, conforme se verifica da alínea "a", parágrafo único do art. 13 da Lei n. 8.383/91 e inciso I do art. 12 da Lei n. 8.981/95, o que não foi procedido, razão do lançamento *ex-officio*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.001105/98-76
Acórdão nº. : 102-45.297

Ainda, em relação aos acréscimos legais devidos sobre o total do imposto devido, é de se observar que o art. 136 da Lei n. 5.172/66 (CTN), estabelece que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

De outro lado, o inciso VI do art. 97 do Código Tributário Nacional, determina que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Assim, no caso específico do recorrente, não há previsão legal para dispensa dos acréscimos moratórios.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.


VALMIR SANDRI